



JJM SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ 57.800.995/0001-92

Rua Visconde de Pirajara, 414, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.410-905

E-mail: comercial@jjmservicos.com **Telefone:** (21) 95927-5607

A/C PREGOEIRA – MARIANA VASCONCELOS PONTES ALVES

PREGÃO 009/2025- REMARCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA-RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa JJM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.800.995/0001-92, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que promoveu sua desclassificação no ITEM 003 – NOTEBOOK, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I- SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre registrar que esta Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública durante a sessão pública realizada em 27 de maio de 2026, às 09h00, sagrando-se vencedora da fase competitiva após regular disputa de lances.

O menor preço ofertado demonstrava inequívoca observância aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, pilares estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após encerrada a fase de lances e antes mesmo da análise da documentação de habilitação, foi solicitado pela Ilma. Pregoeira o envio de Ficha Técnica no prazo, diga-se de passagem exíguo de 10 (dez) minutos, sob pena de desclassificação.

Entretanto, ao se analisar detidamente o instrumento convocatório, especialmente o item 11.12 do edital, verifica-se inexistir previsão expressa e objetiva quanto à fixação de prazo fatal

JJM SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ 57.800.995/0001-92

Rua Visconde de Pirajara, 414, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.410-905

E-mail: comercial@jjmservicos.com **Telefone:** (21) 95927-5607



específico para reapresentação da referida documentação técnica naquele momento procedimental.

Ainda mais relevante é o fato de que a Ficha Técnica exigida já havia sido regularmente anexada por esta empresa no ato do cadastramento da proposta inicial junto ao sistema eletrônico, conforme comprovante acostado aos autos. Assim, a exigência posterior de reapresentação documental revelou-se manifestamente redundante, uma vez que o documento já integrava regularmente o processo licitatório eletrônico e estava disponível à Administração.

Cumprе destacar, ainda, circunstância extremamente grave ocorrida durante o certame: o bloqueio do chat do sistema eletrônico pela própria condução da sessão pública, fato que impediu os licitantes de apresentarem esclarecimentos imediatos acerca das dificuldades operacionais enfrentadas para novo envio da documentação. Tal situação comprometeu frontalmente os princípios da publicidade, transparência, competitividade e ampla participação, especialmente porque diversas empresas enfrentaram os mesmos problemas sistêmicos simultaneamente, evidenciando que a ocorrência não se tratou de fato isolado ou exclusivamente imputável à Recorrente.

Ainda assim, compulsando-se os autos inclusive de outros pregões deste Ente, empresas foram sucessivamente desclassificadas por questão meramente formal, plenamente sanável e sem qualquer prejuízo material à análise técnica da proposta, culminando na possível adjudicação do objeto por valor superior ao inicialmente ofertado por esta Recorrente. Tal circunstância representa evidente lesão ao erário e afronta direta aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações prestigia expressamente o formalismo moderado, vedando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame ou afastem propostas mais vantajosas em razão de falhas meramente procedimentais e plenamente sanáveis.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, orienta-se no sentido de que o interesse público deve prevalecer sobre rigorismos formais desnecessários, sobretudo quando inexistente prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança da contratação.

No caso concreto, inexistе qualquer irregularidade substancial capaz de justificar a desclassificação da Recorrente, uma vez que: a documentação técnica já constava regularmente no sistema desde a apresentação inicial da proposta; houve posterior reapresentação da Ficha Técnica; inexistia previsão editalícia clara estabelecendo prazo fatal específico; ocorreram dificuldades sistêmicas enfrentadas simultaneamente por diversos



licitantes; e, principalmente, a desclassificação resultou em contratação mais onerosa para a Administração Pública.

A manutenção da decisão recorrida representa não apenas afronta aos princípios que regem as contratações públicas, mas também potencial violação aos deveres funcionais inerentes à condução imparcial, eficiente e legal do procedimento licitatório. Isso porque a eliminação sucessiva de propostas mais vantajosas por formalidades excessivas, associada à ausência de razoabilidade na condução da sessão pública e à contratação final por valor superior, pode caracterizar grave irregularidade administrativa, sujeita à apuração pelos órgãos de controle interno e externo.

A Lei nº 14.133/2021 prevê responsabilização para condutas praticadas em procedimentos licitatórios que resultem em restrição indevida à competitividade, afastamento arbitrário de licitantes ou prejuízo ao erário. Assim, caso reste demonstrado que atos praticados no curso da sessão ocasionaram eliminação indevida de empresas aptas, comprometimento da ampla concorrência ou contratação menos vantajosa para a Administração, poderão estar presentes elementos aptos à apuração de eventual infração administrativa e, em tese, de ilícitos previstos na legislação licitatória aplicável.

- DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE E DA COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA FICHA TÉCNICA NO TEMPO HÁBIL.

Após a fase de lances e antes mesmo da etapa de análise da documentação de habilitação, foi solicitado o envio de Ficha Técnica, com prazo de 10 (dez) minutos para apresentação.

Contudo, ao compulsar os autos do edital, verifica-se que não consta no item 11.12 previsão expressa quanto a horário fixo ou prazo específico para envio da referida documentação. Entretanto, o ponto central do presente pedido não se restringe à exiguidade do prazo concedido, mas sobretudo ao fato de que a documentação solicitada **já havia sido regularmente anexada por esta empresa no momento do cadastramento da proposta**, conforme comprovante ora anexado.

Dessa forma, evidencia-se que houve **solicitação em duplicidade** de documento já constante nos autos do processo eletrônico, razão pela qual não subsiste fundamento para eventual desclassificação motivada por sua suposta ausência ou não envio naquele momento posterior.

Considerando a impossibilidade de saneamento da questão por meio do chat do sistema, bem como observando os princípios da **economicidade, razoabilidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório**, registra-se ainda que a empresa posteriormente aceita por esta Municipalidade encaminhou o referido documento dentro do prazo solicitado, **sem que**

JJM SERVICOS E COMERCIO LTDA
CNPJ 57.800.995/0001-92

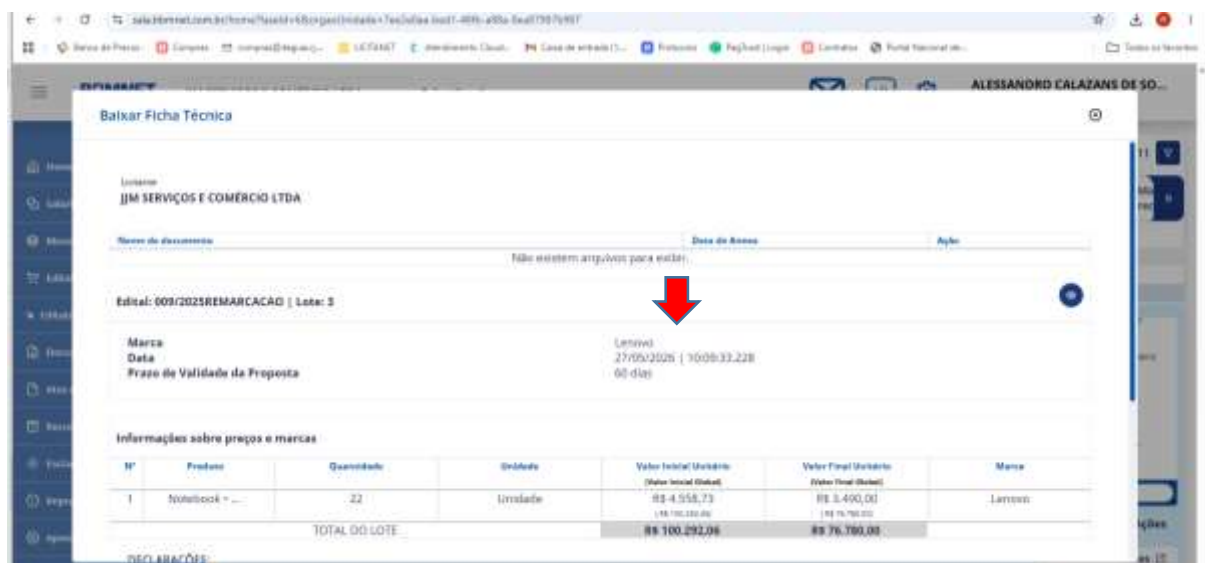
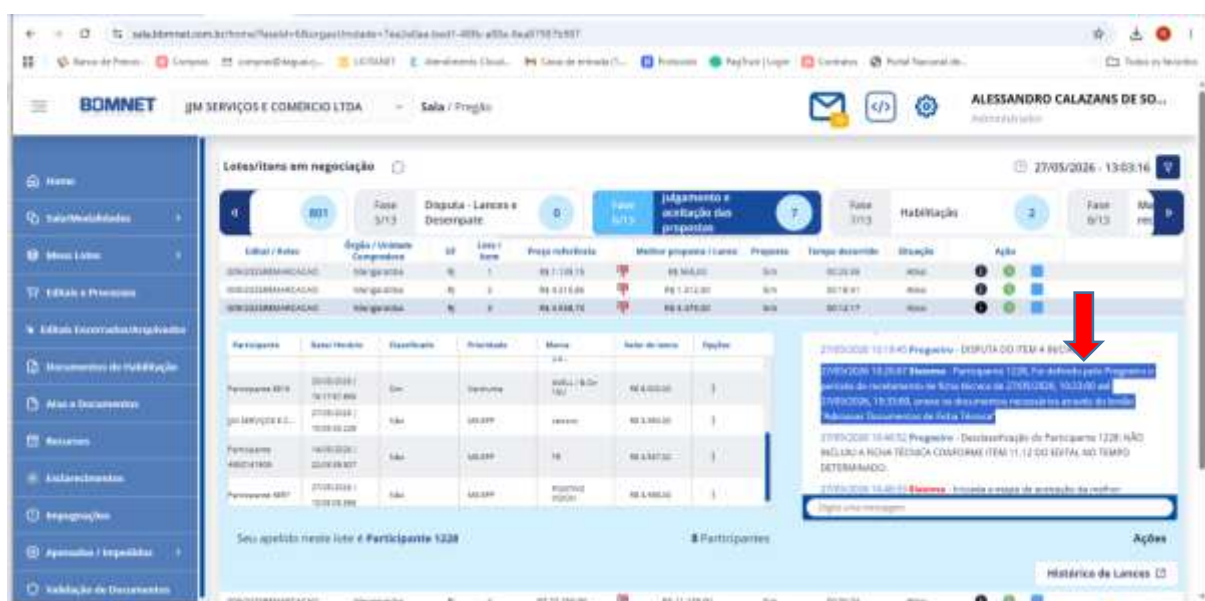
Rua Visconde de Pirajara, 414, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.410-905
E-mail: comercial@jjmservicos.com Telefone: (21) 95927-5607



houvesse comprovação sistêmica ampla e inequívoca que assegurasse publicidade do ato a todos os participantes do certame.

A ficha foi anexada no presente sistema às 10:09, contendo toda especificação do objeto a ser entregue, inclusive com o valor ofertado no último lance vencedor – ofertado por esta empresa recorrente.

Cumpe destacar que a ficha técnica foi anexada no sistema NA DATA DE 27/05/2026- DIA DO CERTAME as 10:09h conforme comprovante anexo e abaixo demonstrada.



JJM SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ 57.800.995/0001-92

Rua Visconde de Pirajara, 414, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.410-905

E-mail: comercial@jjmservicos.com

Telefone: (21) 95927-5607



Como forma de comprovação de ser o mesmo documento solicitado, compulsamos os autos de outra licitação onde ao baixar a ficha técnica, comprova-se ser o mesmo documento pedido pela pregoeira a esta empresa anexado, repise-se as 10:09 (Pregão 012/2025- remarcação- apresentado pela empresa.

Abaixo, carrei os autos *print* da licitação 012/2026- remarcação, para elucidar a ficha técnica apresentada por uma participante, que é documento idêntico ao apresentado por esta licitante recorrente.

JJM SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ 57.800.995/0001-92

Rua Visconde de Pirajara, 414, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.410-905

E-mail: comercial@jjmservicos.com

Telefone: (21) 95927-5607



Destarte, a decisão merece revisão, pois o referido documento já se encontrava devidamente anexado e disponível nos autos do processo eletrônico antes mesmo da solicitação realizada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, estando plenamente acessível para análise da Administração.

Observa-se que a diligência promovida consistiu em pedido de documento já constante do sistema, caracterizando mera solicitação em duplicidade. Ademais, o edital não estabeleceu de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de reapresentação do documento já anexado, tampouco indicou expressamente o local específico onde deveria ser novamente inserido ou as consequências da não reapresentação em prazo tão exíguo.

A desclassificação, nessas circunstâncias, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que não houve ausência material do documento, mas apenas entendimento divergente acerca de sua localização ou necessidade de nova juntada.

Importante destacar que o documento exigido estava efetivamente disponível para consulta, inexistindo prejuízo à análise da proposta ou ao interesse público.

A jurisprudência dos órgãos de controle e dos tribunais tem reiteradamente afastado o excesso de formalismo quando a informação ou documentação necessária já se encontra nos autos e pode ser prontamente verificada pela Administração. Cumpre esclarecer que a apresentação da ficha técnica tem a finalidade precípua de: analisar o **objeto** (o produto), e não a empresa.

No presente caso, a exigência de reapresentação da ficha técnica, já devidamente anexada ao sistema e disponível para consulta pela Administração, configura mera formalidade, incapaz de comprometer a análise da proposta ou a aferição da capacidade da licitante. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso II, estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação". A ficha técnica já integrava os autos do processo eletrônico, contendo todas as informações necessárias à verificação do atendimento das especificações exigidas no edital, inexistindo qualquer omissão capaz de prejudicar a análise da proposta.

Ademais, o edital não estabeleceu de forma clara e expressa a obrigatoriedade de reapresentação de documento já anexado ao sistema, tampouco indicou o local específico para nova juntada ou previu a desclassificação da licitante em razão da não reapresentação da ficha técnica anteriormente disponibilizada.

Dessa forma, a solicitação realizada durante a sessão consistiu, na prática, em pedido de documento já constante dos autos, cuja finalidade já havia sido plenamente atendida.



Importante destacar que a documentação exigida encontrava-se acessível à Administração dentro do sistema eletrônico, inexistindo qualquer prejuízo à avaliação da proposta ou à verificação do atendimento das exigências técnicas do certame. Assim, a desclassificação decorreu exclusivamente de questão formal relacionada à reapresentação de documento já existente nos autos, situação que contraria o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021¹ e caracteriza excesso de formalismo, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

A manutenção da desclassificação da recorrente afronta diretamente o princípio da economicidade, uma vez que afasta do certame uma proposta em razão de mera formalidade, sem qualquer relação com sua exequibilidade, adequação técnica ou vantajosidade para a Administração.

O princípio da economicidade impõe que os atos administrativos sejam orientados pela obtenção do melhor resultado possível com o uso racional dos recursos públicos, privilegiando a efetiva seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a exclusão de licitante cuja ficha técnica já se encontrava regularmente anexada aos autos e disponível para análise compromete a ampla competitividade e reduz o universo de propostas válidas, podendo conduzir à contratação por condições menos favoráveis à Administração. A prevalência de rigor formal excessivo em detrimento da análise substancial da proposta contraria a finalidade da licitação e representa medida incompatível com a gestão eficiente dos recursos públicos, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração, ao certame ou aos demais licitantes.

- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL²- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DA APRESENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES REFERENTE A FICHA TÉCNICA.

¹ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante **ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

² vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29. https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn21



Ao compulsar os autos do edital, verifica-se que não consta no item 11.12, conforme mencionado pela pregoeira na mensagem de solicitação, previsão expressa quanto a horário fixo ou prazo específico para envio da referida documentação.

A desclassificação da recorrente também viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital **NÃO** estabeleceu de forma clara e expressa a obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica nos moldes exigidos durante a sessão, tampouco definiu suas especificações, forma de apresentação, local de anexação ou a penalidade de desclassificação em caso de não reapresentação do documento. Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a realização de análise de conformidade da proposta por meio de amostras, exames de conformidade, prova de conceito ou outros mecanismos destinados à comprovação do atendimento às especificações do objeto somente pode ocorrer quando houver previsão expressa no edital.

Dessa forma, não pode a Administração criar exigências, procedimentos ou critérios de julgamento não previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao edital. Assim, inexistindo previsão editalícia clara quanto à apresentação da ficha técnica, suas características e as consequências de eventual não reapresentação, mostra-se indevida a desclassificação da recorrente por requisito não disciplinado de forma objetiva nas regras do certame.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá**, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer esta Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que promoveu sua desclassificação, reconhecendo-se a plena validade da Ficha Técnica já anexada originariamente ao sistema eletrônico, bem como a nulidade da desclassificação fundada em excesso de formalismo e exigência documental em duplicidade.



Requer, ainda, **o retorno desta empresa à condição de vencedora do ITEM 003 – NOTEBOOK**, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, competitividade, razoabilidade e supremacia do interesse público, evitando-se prejuízo financeiro indevido à Administração Pública decorrente de contratação por valor superior ao da proposta originalmente vencedora.

Por fim, ressalva esta Recorrente seu direito de provocar os órgãos competentes de fiscalização e controle, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, para apuração das irregularidades ocorridas no curso do certame, especialmente diante do potencial dano ao erário e da violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento

ALESSANDRO CALAZANS DE SOUZA
SÓCIO ADMINISTRADOR